



## **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

---

Ofício nº 90 /2017      Jaguaribara(CE), 25 de outubro de 2017.

**Município de Jaguaribara**

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

**ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE / EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

**Gerrimar Barbosa de Moura**, brasileira, casado, Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribara, portador de CPF nº 756.485.633-53, residente na Av. Vereador Sobrinho, 1141, Centro, Município de Jaguaribara -Ce, CEP 63.490-000, Telefone: (88) 9 9704 9991, e-mail: gerrimarbarbosa@hotmail.com, vem à presença de V. Exa. encaminhar o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, inerente ao 2º (segundo) quadrimestre do exercício financeiro de 2017, da Câmara Municipal de Jaguaribara, conforme determina a legislação em vigor.

Anexo: Mídia Digital (Conteúdo: RGF, 2º quadrimestre/2017)

  
**Vereador Gerrimar Barbosa de Moura**

Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribara

Ao Exmo. Sr.

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

**Dr. Edilberto Carlos Pontes Lima**

Fortaleza-Ce



## **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

---

Ofício nº 90 /2017      Jaguaribara(CE), 25 de outubro de 2017.

**Município de Jaguaribara**

**CÂMARAMUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

**ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE / EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

**Gerrimar Barbosa de Moura**, brasileira, casado, Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribara, portador de CPF nº 756.485.633-53, residente na Av. Vereador Sobrinho, 1141, Centro, Município de Jaguaribara -Ce, CEP 63.490-000, Telefone: (88) 9 9704 9991, e-mail: gerrimarbarbosa@hotmail.com, vem à presença de V. Exa. encaminhar o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, inerente ao 2º (segundo) quadrimestre do exercício financeiro de 2017, da Câmara Municipal de Jaguaribara, conforme determina a legislação em vigor.

Anexo: Mídia Digital (Conteúdo: RGF, 2º quadrimestre/2017)

  
**Vereador Gerrimar Barbosa de Moura**

Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribara

Ao Exmo. Sr.

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

**Dr. Edilberto Carlos Pontes Lima**

Fortaleza-Ce



## CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

---

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município c.c a Constituição Federal de 1988, em cumprimento ao inciso II do art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000, VEM através deste, tempestivamente **publicar** o **RELATORIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**, inerente ao 2º (segundo) quadrimestre do exercício financeiro de 2017, no Átrio da Câmara Municipal de Jaguaribara, com fundamento na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Decisão proferida no Recurso Especial nº 105.232(96/0056484/Ceará), bem como em meio eletrônico de acesso ao público (internet), através do endereço eletrônico [www.camarajaguariabara.ce.gov.br](http://www.camarajaguariabara.ce.gov.br), em atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Jaguaribara(CE), 29 de setembro de 2017.

  
Vereador Gerrimar Barbosa de Moura

Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribara



## CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

---

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município c.c a Constituição Federal de 1988, em cumprimento ao inciso II do art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000, VEM através deste, tempestivamente **publicar** o **RELATORIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**, inerente ao 2º (segundo) quadrimestre do exercício financeiro de 2017, no Átrio da Câmara Municipal de Jaguaribara, com fundamento na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Decisão proferida no Recurso Especial nº 105.232(96/0056484/Ceará), bem como em meio eletrônico de acesso ao público (internet), através do endereço eletrônico [www.camarajaguariabara.ce.gov.br](http://www.camarajaguariabara.ce.gov.br), em atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Jaguaribara(CE), 29 de setembro de 2017.

  
Vereador **Gerrimar Barbosa de Moura**

Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribara

RGF-ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a')

R\$ 1,00

	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a pagar não processados (b)
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	761.676,23	0,00
Pessoa ativo	761.676,23	0,00
Pessoa inativo e pensionista	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (Par.1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESA NÃO COMPUTADAS (para. 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e pensionistas com recursos vinculados	0,00	0,00
<b>DESP. LÍQ. COM PESSOAL (III)=(I-II)</b>	<b>761.676,23</b>	<b>0,00</b>

	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(IV)	24.914.933,50	0,00 %
(-) Transferência obrigatória da união relativas às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	0,00 %
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - (VI)	24.914.933,50	100,00 %
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	761.676,23	3,06 %
LIMITE MÁXIMO (VIII)(incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	1.494.896,01	6,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.420.151,21	5,70 %
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do Par. 1º do art. 59 da LRF)	1.345.406,41	5,40 %

FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Câmara Municipal de Jaguaribara - DATA DA EMISSÃO: 28/09/2017 - HORA DA EMISSÃO: 10:05:39

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64

  
GERRIMAR BARBOSA DE MOURA  
PRESIDENTE

ASCONJ - ASSESSORIA CONTABIL S S EPP  
CONTADOR CRC-CE PJ Nº 629/0-3

  
KARLA LAYLANE BARBOSA ALVES  
TESOUREIRA

  
CAMILA ALVES BARBOSA  
Controle Interno

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**ACOMPANHAMENTO MENSAL NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ  
SEÇÃO DE PROTOCOLO 28/10/2017 - 09:54 - 00000014642

**GERRIMAR BARBOSA DE MOURA**, brasileiro, casado, Presidente da Câmara do município de Jaguaribara/Ce, portador de CPF nº 756.485.633-53, residente e domiciliado na Av. Vereador Sobrinho, nº 1141, Bairro: Centro, Município de Jaguaribara/Ce, CEP 63.490-000, Telefone: (88) 9 9704-9991, endereço eletrônico: [gerrimarbarbosa@hotmail.com](mailto:gerrimarbarbosa@hotmail.com), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE Ceará, em 27 de setembro de 2017, realizou o acompanhamento mensal nos sítios eletrônicos e Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, a fim de verificar o cumprimento do disposto nos art. 48 e 48-A da LRF, bem como ao que determina o Decreto Federal n.º 7.185/2010.

Não obstante, da análise efetuada, aponta a Egrégia Corte, que a Câmara Municipal de Jaguaribara encontra-se “irregular” no quesito “G.F = Gestão Fiscal”, em face da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF inerente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro em tela.

### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

A Lei Complementar n.º 101/00, no art. 54, assevera que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) será emitido no final de cada quadrimestre, vejamos:

*Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:*

*I - Chefe do Poder Executivo;*

*II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;*

*III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;*

*IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.*

*Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.*

No entanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF excepciona no art. 63, a exigência do RGF quadrimestral pelos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes, consoante pode ser observado abaixo:



*Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:*

*I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;*

***II - divulgar semestralmente:***

*a) (VETADO)*

***b) o Relatório de Gestão Fiscal;***

*c) os demonstrativos de que trata o art. 53;*

*III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.*

Sob esse prisma, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=230680>) a população do município de Jaguaribara em 2010 era de 10.399 habitantes e a estimada no ano 2017 na ordem de 11.295, logo, a municipalidade por possuir população inferior a 50.000 hab., encontra-se contemplada pela faculdade de publicar semestralmente o RGF.

Ocorre Excelência, que o Poder Executivo Municipal no 1º quadrimestre de 2017, ultrapassou o limite legal estabelecido na letra "b", inciso III, art. 20 da LC nº 101/200, alcançando a despesa com pessoal o percentual de 62,19%.  
(fonte: <http://jaguaribara.ce.gov.br/lrf?palavra-chave=&tipo-documento=5&periodo=&data-inicial=&data-final=>)

Daí defluiu o entendimento do competente Tribunal de, pelo fato do Poder Executivo ter ultrapassado o limite legal com a despesa de pessoal, e perder a faculdade de publicar o RGF semestralmente (§ 2º art. 63 da LRF), tal medida também ser extensiva ao Poder Legislativo Municipal, colide com a Carta Magna.

Douto Conselheiro, o princípio da separação de poderes definido e divulgado por Montesquieu, foi consagrado na Constituição Federal de 88, mas precisamente em seu art. 2º, vejamos:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ademais, a cabeça do art. 54 da LRF também é cristalino ao informar que o relatório, “*será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos*”, comungando com o sentimento da separação dos poderes/órgãos e respectivos limites, pois em nosso ordenamento jurídico existe a hierarquia das normas jurídicas, cuja Constituição Federal ocupa o ápice da pirâmide.

No mais, querer estender a aplicação da perda da faculdade de publicação semestral do RGF ao Poder Legislativo, em decorrência do Poder Executivo ter ultrapassado o limite legal de gasto de despesa com pessoal seria uma insegurança jurídica, inclusive, um desprestígio ao preceito fundamental a seguir transcrito:

*CRFB/88*

*Art. 5º*

*XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

Nessa toada, não se pode perder de vista o princípio da responsabilidade pessoal, também conhecido como princípio da pessoalidade ou da intranscendência da pena, somente o condenado é que terá de se submeter à sanção que lhe foi aplicada pelo Estado.

A bem da verdade e em boa hora, urge sublinhar que o Poder Executivo Municipal vem descumprindo o limite da despesa com pessoal desde o exercício financeiro de 2013 até o atual e, de igual modo, o Poder Legislativo sempre elaborou o RGF semestralmente e esta Colenda Corte acolhia, nunca antes reclamando a mudança de periodicidade, somente no exercício em tela, esboça entendimento divergente. Tanto é verdade que no referido relatório de acompanhamento realizado em 27/09/2017 a [Gestão Fiscal – RGF (2013 – 2016)] recebeu /o /status “SIM” na avaliação do TCE Ceará.

Com o desiderato de abalizar o desfecho da informação acima, basta realizar consultas aos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF publicados nos endereços eletrônicos:

<http://www.camarajaguaribara.ce.gov.br>

<http://www.jaguaribara.ce.gov.br>

Observado esse esclarecimento, é forçoso reconhecer que a elaboração e publicação do RGF por parte do Poder Legislativo Municipal seguiu uma uniformização ao longo dos exercícios de 2013 a 2017.

Assim considerado, estamos diante de uma série de julgados que guardam, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência, com decisões que coincidem quanto à substância, configurada está à **jurisprudência**.

Diante da intimidade da relação do presente caso com a necessidade de aplicabilidade do incidente processual de “**uniformização de jurisprudência**”, estampado no art. 926 do CPC, requer o ora defendente que o douto Conselheiro se digne a reconhecê-lo.

Bem observado, o presente instituto processual tem o condão de resolver casos idênticos de forma igualitária e, por conseguinte, a legitimação dos pronunciamentos jurisdicionais sem contar que a uniformidade na interpretação e aplicação do direito é um requisito indispensável ao Estado de Direito.

Ademais, a metodologia de apresentação dos RGF foi adotada em vários exercícios, e repito: sem nenhuma reclamação do Órgão de Controle, situação que permeou o Gestor com o sentimento de confiança de que os atos administrativos por ele praticados obedecem ao princípio da legalidade.

Daí a importância da segurança jurídica para referir-se a essa estabilidade das relações existentes entre o Gestor e o Órgão de Fiscalização.

Nessa ótica, além da garantia da segurança jurídica trazida no art. 5º, XXXVI, ser garantia fundamental assegurada na Constituição, o princípio foi positivado no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei nº 9.784/99, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.** (grifamos)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada** aplicação retroativa de nova interpretação. (grifamos)

Como salientado, é cristalina como o sol do meio dia, a proibição legal de se aplicar uma nova interpretação dada na esfera administrativa retroativamente, somente sendo possível usar esse novo posicionamento hermenêutico daquele momento em diante.

Por seu turno, força reconhecer que o RGF em tela foi devidamente publicado, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, não devendo prosperar a presente informação que rotula de “irregular” a “G.F =

Gestão Fiscal” da Câmara, devendo imediatamente ser modificada para “REGULAR”, sob pena de causar grave insegurança jurídica, afrontando inclusive garantia fundamental.

**DO PEDIDO:**

Ante o exposto, considerando que restou substancialmente fundamentado que aplicar a perda da faculdade do Poder Executivo em publicar o RGF semestralmente também ao Poder Legislativo, estando este último cumprindo o limite legal (6%) com despesa de pessoal, contraria o caput do art. 54 da LRF c.c o art. 2º da CRFB/88 e, ainda, seria desproporcional por agredir o princípio da responsabilidade pessoal (ente), **requer:**

- a) A alteração do “status” do campo |Sítio Eletrônico| |SITUAÇÃO| de “irregular” para “REGULAR” (consulta em 27/09/2017);
- b) A alteração do “status” do campo |Gestão Fiscal| |Resultado| de “não” para “SIM”, (consulta em 27/09/2017);
- c) A alteração do “status” do campo |Gestão Fiscal| |RGF (1º Q/2017)| de “não” para “SIM”, (consulta em 27/09/2017);
- d) Que seja dado provimento a presente justificativa, e, via de consequência, excluir, anular, arquivar, tornar sem efeito qualquer medida disciplinar.

P. deferimento.

Jaguaribara-Ce, 16 de outubro de 2017.

  
**Vereador Gerrimar Barbosa de Moura**  
Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribara-Ce